

Boletim nº 77 – 06/11/2013

Diretoria Executiva de Gestão da Informação
Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Uso de bem público por particular sem definição de prazo e remuneração: Violação aos princípios da Administração Pública

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 2.645/2003, acrescidos pela Lei nº 3.321/2009, do Município de Ponte Nova, que instituiu o PROECER – Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município, permitindo a utilização de veículos e máquinas públicas municipais por particulares, sem estipular prazo ou remuneração. Alega o requerente haver ofensa aos artigos 37, *caput*, da CF/88, 13 e 166, VI, da Constituição Estadual. Houve, ainda, o pedido de intervenção como *amicus curiae* feito pela Associação Comunitária do Cedro. A Relatora, Desembargadora Selma Marques, rejeitou o ingresso da entidade como *amicus curiae*, por entender

ausente o interesse jurídico na intervenção objetiva, havendo apenas o interesse econômico da associação, cuja participação se daria no sentido de defesa dos interesses de seus associados. Tal posicionamento foi seguido à unanimidade pelo Órgão Especial. No tocante ao mérito, entendeu-se, por maioria, pela procedência da representação. Isso porque o administrador não tem a livre disposição sobre os bens públicos, não podendo ceder-lhes em detrimento da comunidade. Assim, a ausência de fixação de remuneração e prazo para o uso de bens públicos por particulares viola os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. Em contrapartida, houve divergência instaurada pelo Revisor, Des. Afrânio Vilela, que, acompanhado por mais três desembargadores, julgou improcedente a representação, entendendo não haver violação aos princípios da Administração Pública pela Lei Municipal nº 3.321/2009. Salientou que os dispositivos impugnados não estabelecem o uso indiscriminado dos bens públicos por particulares, mas apenas um maior alcance do programa de recuperação de estradas rurais do Município, melhorando as condições do tráfego da população rural e o escoamento da produção. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.105671-7/000](#), Rel.ª Des.ª Selma Marques, DJe disponibilizado em 24/10/2013.)**

Constitucionalidade de lei municipal que determina a instalação de guarda-volumes em agências bancárias

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado por Câmara Cível deste Tribunal em relação à Lei nº 2.604/2009, do Município de Ipatinga, que determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da cidade, antes da porta com detector de metais, para que o usuário possa deixar seus pertences com segurança. A Relatora, Des.ª Selma Marques, rejeitou o incidente, por entender que os municípios detêm competência para editar normas de segurança em relação às agências bancárias, impondo exigências conforme a realidade específica experimentada na localidade, por se tratar de interesse social específico, inserido na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Esse

entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, que declararam a constitucionalidade da lei impugnada. **(Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0313.12.022129-3/002](#), Rel.^a Des.^a Selma Marques, DJe disponibilizado em 22/10/2013.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que prevê a inclusão do ensino da Música na grade curricular das escolas do Município

O Órgão Especial julgou procedente, à unanimidade, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Lagoa da Prata em face da Lei nº 2.049/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que prevê a inclusão do ensino da Música na grade curricular das escolas do Município. O Relator, Des. Bitencourt Marcondes, argumentou que a lei impugnada dispôs sobre a organização administrativa e o funcionamento da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, incorreu em vício de iniciativa, por abordar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, ressaltou que a referida lei, ao determinar que a disciplina seja ministrada por professores com formação específica na área, importou na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal, gerando aumento de despesas. Assim, concluiu que houve invasão da esfera de competência do Poder Executivo e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, sendo patente a existência de vício de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.095357-5/000](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJe disponibilizado em 22/10/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Abolitio criminis e prorrogação de prazo para registro de arma

A reabertura de prazo para registro ou renovação de

registro de arma de fogo de uso permitido prevista pela Lei 11.706/2008, que deu nova redação ao art. 30 da Lei 10.826/2003, não constitui *abolitio criminis* (Estatuto do Desarmamento: "Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei"). Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer sentença condenatória, ante a irretroatividade da mencionada norma, por considerar penalmente típicas as condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23.6.2005 e anteriores a 31.1.2008. No caso, o recorrido fora denunciado pelo crime de posse irregular de arma de fogo, conduta perpetrada em 27.12.2007. O Tribunal consignou que o Estatuto do Desarmamento permitira aos proprietários e possuidores de armas de fogo a solicitação do registro ou a entrega das armas no prazo de 180 dias a contar de sua publicação, ocorrida em 23.12.2003. Após a edição das Leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação de registro de arma de fogo fora prorrogado para 23.6.2005, enquanto o termo final para entrega das armas fora fixado em 23.10.2005. Salientou-se que, para os moradores de zona rural que comprovassem a necessidade de arma para subsistência, a Lei 11.191/2005 prorrogou o prazo para a regularização do registro até 11.3.2006. Verificou-se, ainda, que fora estabelecido novo prazo, iniciado com a Medida Provisória 417 (convertida na Lei 11.706/2008), publicada em 31.1.2008, prazo este vigente até 31.12.2008. Posteriormente, a Lei 11.922, em vigor a partir de 14.4.2009, tornou a prolongar o prazo para registro até 31.12.2009". [RE 768494/GO](#), Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte

– *Informativo 720* – STF - Grifamos.)

Art. 25 da LCP e não recepção pela CF/88

O art. 25 da Lei de Contravenções Penais - LCP (Decreto-Lei 3.688/41: "Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis") não é compatível com a Constituição de 1988, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da isonomia (CF, art. 5º, caput e I). Essa a conclusão do Plenário, que deu provimento a recursos extraordinários, julgados em conjunto, e absolveu os recorrentes, nos termos do art. 386, III, do CPP". [RE 583523/RS](#) e [RE 755565/RS](#), Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 722* – STF - Grifamos.)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Processual Civil. Teoria da causa madura.

No exame de apelação interposta contra sentença que tenha julgado o processo sem resolução de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, mediante a aplicação do procedimento previsto no art. 515, § 3º, do CPC, na hipótese em que não houver necessidade de produção de provas (causa madura), ainda que, para a análise do recurso, seja inevitável a apreciação do acervo probatório contido nos autos. De fato, o art. 515, § 3º, do CPC estabelece, como requisito indispensável para que o Tribunal julgue diretamente a lide, que a causa verse questão exclusivamente de direito. Entretanto, a regra do art. 515, § 3º, deve ser interpretada em consonância com a

preconizada pelo art. 330, I, cujo teor autoriza o julgamento antecipado da lide 'quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'. Desse modo, se não há necessidade de produção de provas, ainda que a questão seja de direito e de fato, poderá o Tribunal julgar a lide no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito. Registre-se, a propósito, que configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai o direito aplicável de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, caso em que não há óbice para que incida a regra do art. 515, § 3º, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais." [REsp 874507/SC](#), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19/06/2013. (Fonte – *Informativo 528* – STJ - Grifamos.)

Primeira Seção

"Direito Processual Civil. Juros de mora em condenações impostas à fazenda pública. Recurso repetitivo (Art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC." [REsp 1356120/RS](#), Rel. Minº Castro Meira, julgado em 14/8/2013. (Fonte – *Informativo 528* – STJ - Grifamos.)

"Pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse dos sócios.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) decidiu que pessoa jurídica não possui legitimidade para propor recurso no interesse dos sócios. [...] A tese foi proferida sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) – e deve orientar as instâncias inferiores da Justiça brasileira, sendo aplicada a todos os processos idênticos que tiveram tramitação suspensa até esse julgamento. Caberá recurso ao STJ apenas quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado pela Seção. Ao analisar o caso, o Ministro Ari Pargendler, relator do recurso, lembrou que o artigo 6º do CPC dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. [...] Pargendler explicou que a substituição processual depende de expressa previsão legal, e 'não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios'. [...] Com essas razões, a Seção negou provimento ao recurso especial da empresa." [REsp 1347627](#), Rel. Min. Ari Pargendler. (Fonte – *Notícias STJ* – 29/10/2013 – Grifamos.)

Segunda Seção

“Recurso Repetitivo - Publicados os acórdãos sobre cobrança de TAC e TEC.

O Diário de Justiça Eletrônico publica nesta quinta-feira (24) os acórdãos em que foi estabelecido o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a cobrança de tarifas por serviços bancários, como a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Em 28 de agosto, a Seção julgou os recursos repetitivos 1.251.331 e 1.255.573 e concluiu que a cobrança de TAC e TEC é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, desde que prevista expressamente. Após aquela data, porém, já não há respaldo legal para a pactuação das tarifas." [REsp 1251331](#) e [REsp 1255573](#), Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti. (Fonte – *Notícias STJ* – 24/10/2013 – Grifamos.)

Terceira Seção

“Súmula 500 reconhece corrupção de menores como crime formal.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 500, que trata do crime de corrupção de menores. Com a decisão, os ministros consolidaram o entendimento de que, para a caracterização do delito, é suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos. [...] a redação final do enunciado ficou assim definida: **‘A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal’.**” (Fonte – *Notícias STJ* – 28/10/2013 – Grifamos.)

“Súmula 501 proíbe combinação de leis em crimes de tráfico de drogas.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula que veda a combinação de leis em crimes de tráfico de drogas. A medida já foi aplicada em várias decisões, inclusive do STJ, e faz retroagir apenas os dispositivos mais benéficos da nova lei de tóxicos. [...] a redação oficial do dispositivo ficou com o seguinte teor: **‘É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis’.**” (Fonte – *Notícias STJ* – 29/10/2013 – Grifamos.)

“Súmula 502 consolida entendimento sobre criminalização da pirataria.

Ainda que a pirataria seja amplamente praticada na sociedade, não se admite a aplicação do princípio da adequação social aos casos envolvendo esse tipo de comércio. O entendimento, já pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que é crime a conduta de expor à venda CDs e DVDs falsificados foi sumulado pela Terceira Seção. [...] a redação oficial do dispositivo ficou assim definida: **‘Presentes a materialidade e a autoria,**

afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas`.” (Fonte – *Notícias STJ* – 29/10/2013 – Grifamos.)

“Direito Processual Civil. Sucessão processual em mandado de segurança.

Não é possível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. Isso porque o direito líquido e certo postulado no mandado de segurança tem caráter personalíssimo e intransferível. Precedentes citados: MS 17.372-DF, Primeira Seção, DJe 8/11/2011; REsp 703.594-MG, Segunda Turma, DJ 19/12/2005; e AgRg no RMS 14.732-SC, Sexta Turma, DJ 17/4/2006. [EDcl no MS 11581/DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/6/2013. (Fonte – *Informativo 528* – STJ – Grifamos.)

“Direito Processual Penal. Competência para o julgamento de ação penal referente à prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional por meio de sociedade que desenvolva a atividade de *factoring*.

Compete à Justiça Federal processar e julgar a conduta daquele que, por meio de pessoa jurídica instituída para a prestação de serviço de *factoring*, realize, sem autorização legal, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sob a promessa de que estes receberiam, em contrapartida, rendimentos superiores aos aplicados no mercado. Isso porque a referida conduta se subsume, em princípio, ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), consistente em fazer ‘operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio`. Ademais, nessa hipótese, apesar de o delito haver sido praticado por meio de pessoa jurídica criada para a realização de atividade de *factoring*, deve-se considerar ter esta operado como verdadeira instituição financeira, justificando-se, assim, a fixação da competência na Justiça Federal”. [CC](#)

115338/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/06/2013. (Fonte – *Informativo 528* – STJ - Grifamos.)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br , e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

